HABEAS CORPUS Nº 407.673 - SP (2017/0168289-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DANIEL SALVIATO
ADVOGADOS	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
		MICHELE APARECIDA LOURENÇO BUENO - SP306909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SILMAR APARECIDO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Silmar Aparecido Carvalho**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do *Habeas Corpus* n. 2112073-85.2017.8.26.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/6/2017, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva (fl. 75/76).

No presente *writ*, alega o impetrante que são ilegais tanto a prisão em flagrante quanto a prisão preventiva, uma vez que o paciente é dependente químico e, por isso, sua conduta é a descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006. Aduz que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, uma vez que baseada unicamente na gravidade abstrata do delito e que estão ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que o paciente, além de ser usuário de drogas e não traficante, ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, visto que possui residência fixa, trabalho lícito e família constituída, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, então, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

Em 21/7/2017, o pedido liminar foi indeferido pela então Presidente desta Corte, a eminente Ministra Laurita Vaz (fls 85/87).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls 107/111).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que, em 10/1/2018, sobreveio o julgamento da ação penal (Autos n. 0003184-54.2017.8.26.0038), ocasião em que o ora paciente foi condenado e a prisão cautelar mantida (fls 113/119).

Ora, como a sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância. Afinal, o novo decreto não foi ainda submetido à análise do Tribunal de origem.

Do Superior Tribunal, confira-se este julgado:

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]
>
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, por perda

superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator